



**COEB**  
**2018**

**VII CONGRESSO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Docência na sociedade multitelas

**Dias 05 e 06 de fevereiro**

Realização



# A BRINCADEIRA COMO EIXO NORTEADOR DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Bárbara Luiza Ludvig Rodrigues  
Creche Vila Cachoeira  
[barbaraaludvig@gmail.com](mailto:barbaraaludvig@gmail.com)

## Contextualizando...

O período do trabalho desenvolvido se deu no ano de 2017 com um Grupo 4, composto por crianças de 3 a 4 anos, com as famílias, professora regente, professora auxiliar, professora de educação física, duas auxiliares de sala e coordenadora pedagógica.

Creche Vila Cachoeira, instituição pública da rede municipal de ensino de Florianópolis.

## Alinhando a prática à teoria...

As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil de 2009 trazem em sua redação a brincadeira, juntamente com a interação, como eixos norteadores das práticas pedagógicas na educação infantil. Em 2015, a rede municipal de ensino de Florianópolis lança o currículo da Educação Infantil, onde também aponta a brincadeira como eixo estruturante e estruturador da ação pedagógica, ocupando lugar central no currículo. Pautar-se nesses documentos significa entender que a brincadeira é a base, o que norteia as relações existentes no contexto de educação infantil, e é para contempla-la que se deve estruturar os espaços, os tempos e os materiais. A brincadeira não é inata ao ser humano (Vygotsky,1984; Brougerè, 1998) ela se dá na interação/relação da criança com os outros e com o mundo. Neste sentido torna-se importante a ação intencional do professor, planejando e organizando sistematicamente as propostas por meio de estratégias que respeitem as crianças e suas infâncias e que ampliem suas vivências e experiências, a fim de promover o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos.

**LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º . A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições culturais.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II****DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º . A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º . O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.**

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Conversão da MPv nº 339, 2006](#)

[Regulamento](#)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no inciso VI do caput e parágrafo único do [art. 10](#) e no [inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II****DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA****Seção I****Das Fontes de Receita dos Fundos**

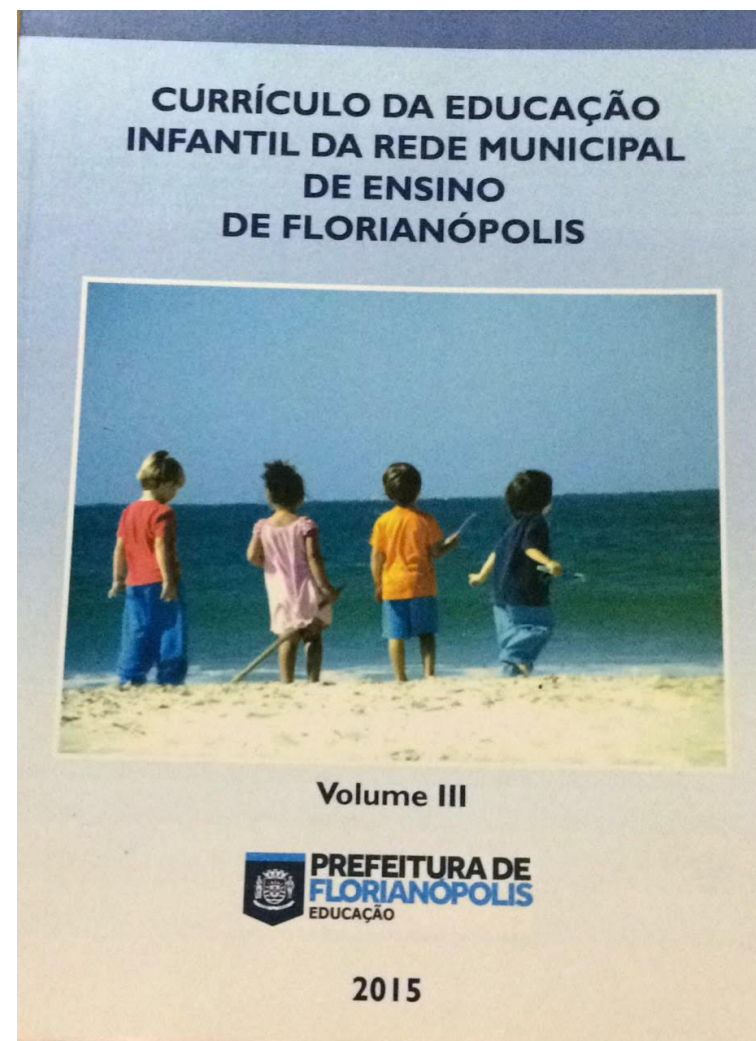
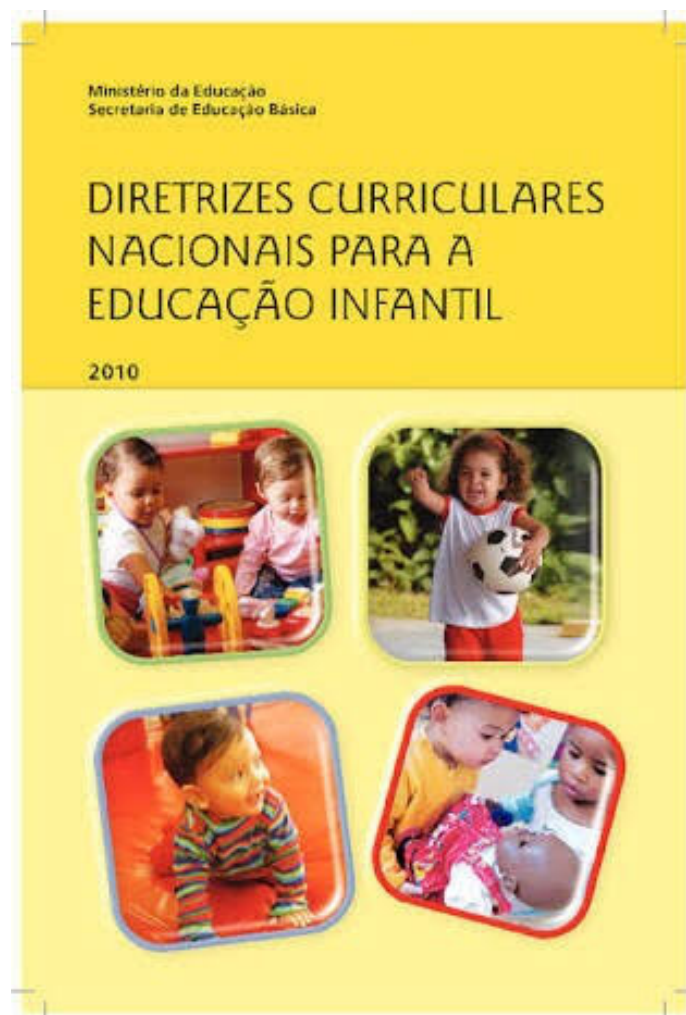
Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

Realização



## Relatando a experiência...

A metodologia do trabalho se pautou no movimento desafiador de organização da documentação pedagógica na educação infantil (planejamento, observação, registro, avaliação e replanejamento) - alicerçado na ausculta as crianças e no diálogo sistemático com referenciais teóricos- de modo que ação docente seja um ato responsivo junto as crianças.

## O movimento cíclico da documentação pedagógica...







**Menino brinca de boneca?**

**Vitória, Nicollas e Thomaz  
Ou  
Dora, Diego e Bota?**



## Proposições coletivas da unidade...



Bagunça ou Brincadeira?



## Qual o melhor horário para brincar no parque?





Fonte: TONUCCI, Francesco, 2005, p.63.

## Concluindo...

Temos percebido que considerar a brincadeira como eixo estrutural da ação pedagógica, apesar de tomada como discurso, ainda não é compreendida na sua total importância no âmbito da educação infantil. E neste sentido, são muitos os constrangimentos – que ainda vislumbram a educação infantil a sombra do ensino fundamental – que desconsideram a brincadeira com seriedade.

BRASIL/MEC. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nº 10880, de 9 de junho de 2004, e nº 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2007. Seção 1, p. 7

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil**. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC/SEF, 2009.

FLORIANÓPOLIS. **Currículo da Educação Infantil da Rede Municipal de Florianópolis**. Florianópolis: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Municipal de Educação, 2012.

TONUCCI, F. **Quando as crianças dizem: agora chega!** Porto Alegre: Artmed, 2005.